



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2026 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 1.037, de 26/12/1973 (Código de Posturas do Município), e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026, de autoria da Vereadora Angela Maria de Farias, que dispõe sobre acréscimo de dispositivo na Lei nº 766, de 04 de janeiro de 1971 (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado).

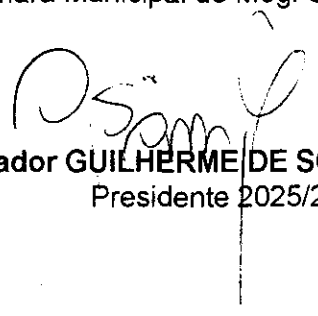
03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Museu Histórico Municipal “Hermínio Bueno”.

04 – PROJETO DE LEI Nº 295/2025, de autoria da Vereadora Eliete de Souza Borges, que cria o Programa Municipal de Garantia de Matrícula para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades escolares da rede pública municipal próximas à residência ou local de trabalho dos responsáveis legais e dá outras providências, com EMENDA Nº 01.

05 – PROJETO DE LEI Nº 361/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa “Atestado Consciente”, no âmbito do município de Mogi Guaçu – SP, estabelece critérios e diretrizes para a emissão de atestados médicos nas unidades públicas de saúde, e dá outras providências.

06 – PROJETO DE LEI Nº 08/2026, de autoria do Vereador Paulo Henrique Pereira, que dispõe sobre denominação de Celino Antônio Soares, o Campeonato de Futebol Amador Quarentão de Mogi Guaçu.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 20 de fevereiro de 2026.


Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente 2025/2026



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 016 .01.2026.

Mogi Guaçu, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos que especifica da Lei nº 1.037, de 26/12/1973 (Código de Posturas do Município), e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por objeto a alteração de dispositivos do Código de Posturas do Município, com a finalidade de promover atualização e modernização das normativas municipais referentes à limpeza de terrenos e a adequação dos passeios públicos (calçadas), especialmente aquelas contidas no referido Código de Posturas (Seção II – art. 105), considerando a necessidade de adequação da legislação à atual realidade fática enfrentada pelo Município.

Registra-se que parte dos dispositivos vigentes contam com valores de multas defasados, além de se mostrarem insuficientes para assegurar a celeridade e a efetividade dos procedimentos administrativos, diante das inúmeras situações recorrentes, tais como terrenos sem a devida limpeza e manutenção, bem como passeios públicos inexistentes ou em desacordo com os padrões urbanísticos. Destaca-se, ainda, a necessidade de modernização legislativa, com a adoção de critérios mais objetivos e instrumentos normativos capazes de conferir maior eficiência.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



03
REC 0126

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2026.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 1.037, DE 26/12/1973
(CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os §§ 9º, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 do art. 105 da Lei nº 1.037, de 26/12/1973
(Código de Posturas do Município) passam a vigorar com a seguinte conformidade:

CAPÍTULO XV

SEÇÃO I - DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 105

§ 9º O não cumprimento da notificação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo acarretará a aplicação de multa administrativa independentemente de nova notificação no valor correspondente de um meio (1/2) da UFIM (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado do terreno constante na Ficha de Inscrição Cadastral do imóvel, sem prejuízo da limpeza do terreno pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais ou SAAMA de acordo com suas atribuições e/ou competências. (NR)

§ 13 Caberá recurso do Auto de Infração mediante petição dirigida ao órgão emissor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do referido auto. (NR)

§ 14 Se realizada a limpeza ou capina do terreno por iniciativa do Município, fica o proprietário ou o possuidor do terreno sujeito a pagar o custo dos serviços executados, acrescidos de 40% (quarenta por cento) a título de preço público, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no § 9º. (NR)

§ 15 REVOGADO

§16 REVOGADO

§ 17 REVOGADO

§ 19 Será considerada reincidência se constatada nova infração no mesmo terreno dentro do período de 12 meses, quando independentemente de notificação ao proprietário ou possuidor será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. (AC)

....."

Art. 2º Fica acrescentada a Seção II ao art. 105 da Lei nº 1.037, de 26/12/1973
(Código de Posturas do Município).



04
22/01/2026

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II – DAS CALÇADAS

Art. 105-D. Os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores direto ou indireto a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em vias e logradouros públicos providos de guias e sarjetas, ficam obrigados solidariamente a construir, reconstruir, adequar e manter as respectivas calçadas, em toda a extensão da testada do imóvel, em perfeito estado de conservação, segurança, acessibilidade e limpeza.

Parágrafo Único. A manutenção da limpeza e desobstrução do passeio público defronte ao respectivo imóvel, incluindo poda e capina de eventual parte com cobertura vegetal em consonância com o Plano Municipal de Arborização (Lei 5.557, de 20 de dezembro de 2021), também está compreendida na obrigação prevista neste artigo, estando sujeito, no caso de não cumprimento, às mesmas penalidades.

Art. 105-E. As calçadas deverão ser construídas e/ou reformadas em conformidade com as normas técnicas vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050, a legislação urbanística municipal e os atos regulamentares do Poder Executivo.

§ 1º A calçada deverá possuir faixa livre mínima de circulação de 1,20 m, contínua, regular, antiderrapante e livre de obstáculos;

§ 2º Sempre que possível, a largura total da calçada deverá ser igual ou superior a 1,50 m;

Art. 105-F. Constatado pela Fiscalização Municipal o descumprimento das obrigações descritas nos artigos 105-D e 105-E será instaurado procedimento administrativo, com lavratura de notificação/intimação ao responsável pelo imóvel para regularização.

§ 1º A inexistência de calçada, o mau estado de conservação e o descumprimento de normas técnicas na execução, caracterizarão a irregularidade da calçada.

§ 2º Caracterizam-se como situações irregulares ou de risco, exemplificadamente, a existência de buracos, desníveis, ondulações, obstáculos, reparos inadequados ou quaisquer condições que comprometam a segurança e a acessibilidade dos pedestres.

Art. 105-G. Deverá constar na notificação/intimação prevista no artigo 105-F, caput, obrigatoriamente:

- I – identificação do responsável;
- II – localização do imóvel;
- III – descrição da irregularidade;
- IV – fundamentação legal;
- V – prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa administrativa, contados a partir do recebimento da notificação;
- VI – prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para regularização, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento e justificativa, contados a partir do recebimento da notificação;
- VII – informação expressa sobre o direito e o dever de apresentação de defesa administrativa ou de comprovação da regularização;
- VIII – identificação e assinatura da autoridade fiscal competente.

Art. 105-H. A notificação/intimação poderá ser realizada mediante:

- I – entrega direta, efetuada por agente público competente;
- II – via postal, com Aviso de Recebimento (AR); ou
- III – publicação em Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A notificação realizada por qualquer dos meios previstos neste artigo será considerada válida para todos os fins legais, não podendo o intimado alegar desconhecimento da obrigação, da infração ou do procedimento administrativo instaurado.



05
82.001/26

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 105-I. O não exercício do direito de defesa administrativa e a não comprovação da regularização da calçada nos prazos fixados implicará na aplicação de multa administrativa, independentemente de nova notificação.

§ 1º A multa corresponderá a 15 (quinze) UFIM's por metro linear da testada do imóvel, considerada toda a extensão confrontante com o logradouro público;

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa sem que o responsável realize a devida comprovação da regularização da calçada conforme os artigos desta Seção, será aplicada nova penalidade correspondente ao dobro da multa prevista no § 1º deste artigo, independentemente de nova notificação;

§ 3º Persistindo a irregularidade serão reaplicadas multas, sucessivamente, a cada 60 (sessenta) dias por um período de 12 (doze) meses contados a partir da aplicação da primeira penalidade nos termos do § 2º deste artigo;

§ 4º O pagamento da multa não exime o responsável da obrigação de regularizar a calçada.

Art. 105-J. Notificado o responsável, este terá o prazo 15 (quinze) dias úteis a partir da data do recebimento da notificação para apresentar defesa administrativa, mediante protocolo de petição dirigida ao órgão emissor, devidamente instruído, preferencialmente com mídia datada.

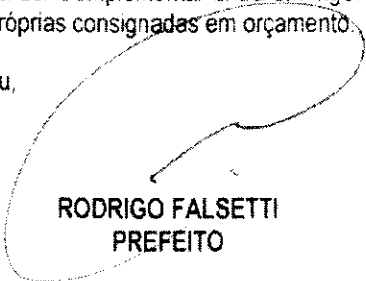
§ 1º Não oferecendo a defesa no prazo descrito no *caput* ou essa sendo indeferida, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para regularização, contados a partir da data da ciência da Notificação ou da intimação do indeferimento, que deverá ser comprovada preferencialmente com mídia datada.

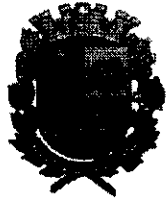
§ 2º Após análise pela Secretaria responsável, constatada a regularização, o procedimento administrativo será arquivado.

§ 3º A irregularidade/fraude da mídia apresentada ou de outras provas que instruem a petição de comprovação de regularização da calçada ensejará a aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFIM's, por metro linear da testada do imóvel, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei e responsabilização civil e criminal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 2026

Dispõe sobre acréscimo de dispositivo que especifica na Lei nº 766, de 04 de Janeiro de 1971 (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - O Art. 3º do Capítulo 5 - Vistorias - da Lei nº 766, de 04 de janeiro de 1971 (Plano de Desenvolvimento Integrado), acrescido pelas Leis Complementares nºs 543, de 16.05.2003 e 1.089, de 21/12/2010, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3º:

Capítulo 5

Vistorias

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

§ 1º

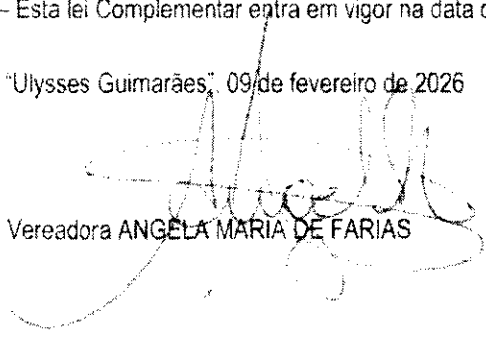
§ 2º

§ 3º - As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos imóveis edificados em vias ou logradouros públicos desprovidos de guias e sarjetas.

..... (AC)

Art. 2º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de fevereiro de 2026


Vereadora ANGELA MARIA DE FARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 543, DE 16 DE MAIO DE 2003.

(Projeto de Lei Complementar nº 22/2003, do Ver. Elias F. Carvalho)

DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE ARTIGO QUE
ESPECIFICA NA LEI Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 1971
(PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º É acrescido o seguinte artigo ao Capítulo 5 – Vistorias da Lei nº 766, de 04 de Janeiro de 1971 (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado):

“Capítulo 5

Vistorias

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º - O “auto de vistoria” só poderá ser expedido às construções que tenham calçadas pavimentadas em linha reta por toda sua extensão, acompanhando seu alinhamento a cota das guias e que não tenham:

I – degraus;

II – rampas;

III – declive superior a 2% (dois por cento) em direção à guia.

§ 1º. As disposições do “caput” deste artigo aplicam-se às construções situadas em loteamentos aprovados após a vigência desta Lei.

§ 2º. As disposições do “caput” deste artigo não se aplicam quando a rua tiver declive igual ou superior a 10% (dez por cento).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 16 de Maio de 2003. “Ano 126º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.


HÉLIO MIACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


ENGº EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI
SÉC. MUN. PLAN. DES. URBANO


DR. DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.089 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 61/2010, do Ver. Elias Fernandes de Carvalho)

Altera o "caput" do art. 3º do Capítulo 5 – Vistorias – da Lei nº 766, de 04.01.1971 (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado), acrescido pela Lei Complementar nº 543, de 16.05.2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O "caput" do art. 3º do Capítulo 5 – Vistorias – da Lei nº 766, de 04 de Janeiro de 1971 (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado), acrescido pela Lei Complementar nº 543, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo 5

Vistorias

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º - A expedição do "habite-se" ou do certificado de vistoria, tanto para prédios residenciais e comerciais, só poderá ser efetivada mediante constatação da existência de pavimento nas calçadas edificadas em linhas reta em toda sua extensão, acompanhando seu alinhamento a cota das guias e que não tenham:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 21 de Dezembro de 2010. "Ano 133º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO


MARIA DE LOURDES MARTIN BOGO
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 022 .02.2026.

Mogi Guaçu, 06 de Fevereiro de 2026.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente, para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta apreciação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação do Museu Histórico Municipal "Herminio Bueno".

Referida propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem a finalidade de criação do referido Museu, vinculado junto a Secretaria Municipal de Cultura, em nível de Departamento, tendo por objetivos: *reunir, organizar e expor elementos históricos, como objetos, mobiliário, documentos, livros, fotografias, entre outros, relativos à História do Município de Mogi Guaçu e da Região da Baixa Mogiana; estruturar e organizar base de dados de acervo coletado para fins de visitação e pesquisas e celebrar parcerias com outras instituições afins para intercâmbio de acervos, informações e capacitações.*

Em face do acima exposto, se faz necessária a criação de Função de Confiança de Diretor de Departamento, o qual será o responsável pela gestão do referido Museu Histórico Municipal "Herminio Bueno", passando a Secretaria Municipal de Cultura, a ter o seu quadro alterado conforme descrito no art. 3º da presente propositura.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



03
PLC 01/26

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU HISTÓRICO MUNICIPAL
"HERMÍNIO BUENO".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica criado, em Mogi Guaçu, o Museu Histórico Municipal "Hermínio Bueno", vinculado à Secretaria de Cultura da Prefeitura, em nível de Departamento, tendo por objetivos:

I – reunir, organizar e expor elementos históricos, como objetos, mobiliário, documentos, livros, fotografias, entre outros, relativos à História do Município de Mogi Guaçu e da Região da Baixa Mogiana;

II – estruturar e organizar base de dados de acervo coletado para fins de visitação e pesquisas;

III – celebrar parcerias com outras instituições afins para intercâmbio de acervos, informações e capacitações.

§ 1º. O acervo, na sua criação, é o decorrente da incorporação dos bens doados pela Secretaria de Estado da Cultura, do Governo do Estado de São Paulo, oriundos do extinto Museu Histórico Pedagógico "Sebastião José Pereira".

§ 2º. O Regimento Interno do Museu Histórico Municipal "Hermínio Bueno" será aprovado mediante decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 2775, de 16/07/1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

".....
Art. 18

.....
18 SECRETARIA DE CULTURA
.....

.....
18.5 Divisão de Biblioteca (NR)

18.6 Divisão de Teatro (NR)

18.7 Divisão de Escola Municipal de Iniciação Artística – EMIA (NR)

18.8 Departamento do Museu Histórico Municipal "Hermínio Bueno" (NR)

18.8.1 Divisão de Apoio Administrativo (AC)

18.8.2 Divisão de Documentação e Registros (AC)

18.8.3 Divisão de Ação Educativa (AC).
.....



09
PLC 0426

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Mantidos inalterados os demais itens, o Anexo V da Lei nº 2775, de 16/07/1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SECRETARIA DE CULTURA	
Chefe da Divisão de Expediente e Apoio Administrativo	FG-2
Chefe da Divisão de Órgãos Culturais	FG-2
Chefe da Divisão de Eventos Cívicos e Culturais	FG-2
Chefe da Divisão de Eventos de Lazer e Festejos	FG-2
Chefe da Divisão de Biblioteca	FG-2
Chefe da Divisão de Teatro	FG-2
Chefe da Divisão da Escola Municipal de Iniciação Artística – EMIA	FG-2
MUSEU HISTÓRICO MUNICIPAL “HERMÍNIO BUENO”	
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	FG-2
Chefe da Divisão de Documentação e Registros	FG-2
Chefe de Divisão de Ação Educativa	FG-2

Art. 4º Fica criado, no Anexo I da Lei Complementar nº 1422, de 12/05/2021, mais uma Função de Confiança de Diretor de Departamento, responsável pela gestão do Museu Histórico Municipal “Hermínio Bueno”.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 295 DE 2025

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	92.295/25

"Cria o Programa Municipal de Garantia de Matrícula para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades escolares da rede pública municipal próximas à residência ou local de trabalho dos responsáveis legais e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, o **Programa Municipal de Garantia de Matrícula Prioritária para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, visando assegurar o direito à educação inclusiva, acessível e de qualidade.

Art. 2º O Programa tem como objetivo garantir a matrícula de crianças e adolescentes com diagnóstico de TEA em unidades escolares da rede municipal de ensino **mais próximas à residência da família ou ao local de trabalho de um dos responsáveis legais.**

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – **Pessoa com TEA**: aquela diagnosticada conforme os critérios definidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) ou pela Classificação Internacional de Doenças (CID);
- II – **Unidade escolar próxima**: escola municipal localizada em raio de até 5 km da residência ou do local de trabalho do responsável legal, salvo ausência de vagas ou infraestrutura adequada;
- III – **Responsável legal**: pai, mãe, tutor ou guardião legalmente reconhecido.

Art. 4º A matrícula prioritária de que trata esta Lei deverá ser solicitada mediante:

- I – Apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA;
- II – Comprovante de residência atualizado ou declaração do local de trabalho do responsável legal.

Parágrafo único. O laudo médico não poderá ser utilizado para impedir ou dificultar a matrícula do estudante, servindo apenas como instrumento de garantia do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º Caso a unidade escolar solicitada não disponha de vagas, o Município deverá:

- I – Garantir a matrícula em escola próxima, com transporte gratuito adequado às necessidades do estudante, quando necessário;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 01
Proc. CM Nº PL 295/15

II – Promover, prioritariamente, a ampliação de vagas nas unidades com maior demanda de estudantes com TEA.

Art. 6º As unidades escolares municipais deverão oferecer, na medida do possível:

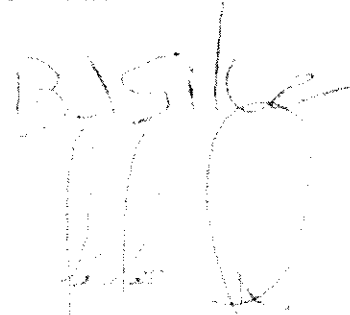
- I – Apoio pedagógico especializado;
- II – Profissionais de apoio escolar conforme previsto na legislação federal;
- III – Formação continuada para professores e equipe pedagógica sobre TEA e práticas inclusivas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de outubro de 2025


Vereadora ELIETE DE MADUREIRA


BASILE



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	04
Proc. CM Nº	PL 295/25

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como escopo garantir o pleno acesso à educação para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), coadunando-se aos princípios da igualdade, inclusão e dignidade humana previstos na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A proposta busca corrigir lacunas e dificuldades enfrentadas por famílias de pessoas com TEA, promovendo a efetiva garantia de seus direitos educacionais.

As crianças e adolescentes com TEA enfrentam desafios específicos no processo de aprendizagem, que exigem um ambiente escolar preparado e a proximidade com seus lares ou locais de trabalho de seus responsáveis.

Essa proximidade reduz o impacto do deslocamento e facilita a integração entre a escola, a família e os serviços de apoio necessários ao desenvolvimento integral do estudante.

A prioridade na matrícula e a garantia de escolha entre a escola próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis reflete uma preocupação em respeitar as condições e realidades das famílias envolvidas, oferecendo-lhes autonomia e flexibilidade no planejamento da vida escolar de seus filhos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

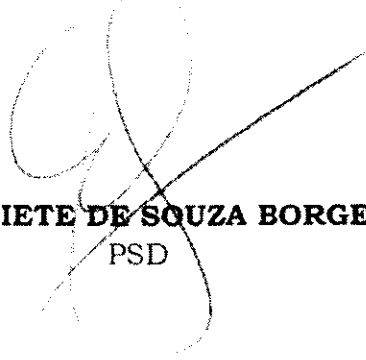
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025

Ao Projeto de Lei nº 295/2025, de minha autoria, que cria o Programa Municipal de Garantia de Matrícula para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades escolares da rede pública municipal próximas à residência ou local de trabalho dos responsáveis e dá outras providências, proponho a seguinte

EMENDA:

Artigo 1º - Fica suprimido o artigo 6º do Projeto de Lei nº 295/2025, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de fevereiro de 2026.


Ver. ELIETE DE SOUZA BORGES
PSD



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO ADIADO

1ª Sessão Extraordinária - 26/01/2026

Presidente: GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

FOLHA Nº 002
Proc. CM Nº 36/03

MENSAGEM Nº 204 .12.2025.

Mogi Guaçu, 15 de Dezembro de 2025.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do "Programa Atestado Consciente" no Município de Mogi Guaçu - SP, com o objetivo de aprimorar a gestão da saúde pública municipal por meio da regulamentação da emissão de atestados médicos.

A iniciativa busca equilibrar a necessidade de amparo ao trabalhador enfermo com a otimização dos recursos e a redução da sobrecarga nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Postos de Saúde, garantindo que o atendimento prioritário seja direcionado a quem realmente necessita de cuidados médicos urgentes.

Em Mogi Guaçu, esta iniciativa se torna ainda mais premente em face do aumento observado no número de afastamentos e faltas de servidores públicos, motivados pela apresentação de atestados médicos concedidos, muitas vezes, de forma leviana ou sem real necessidade clínica. Tal prática tem gerado não apenas uma sobrecarga indevida nas Unidades de Saúde, mas também um impacto significativo na eficiência da máquina pública e no custo da folha de pagamento, comprometendo a prestação contínua e de qualidade dos serviços essenciais à população. Portanto, o Programa Atestado Consciente visa coibir o uso abusivo do instrumento do atestado, promovendo maior responsabilidade no âmbito do serviço público municipal.

A inspiração para este programa decorre de experiências bem-sucedidas em outros municípios e estados brasileiros.

Em Chapecó (SC), a implementação do programa resultou em uma expressiva redução na emissão de atestados médicos nas UPAs, de 48% para 23% dos atendimentos, liberando recursos e agilizando o atendimento, conforme amplamente divulgado pela própria Prefeitura. A cidade de Cuiabá (MT) também adotou diretrizes semelhantes, orientando que os atestados sejam concedidos apenas em situações de real necessidade clínica, com uso da declaração de comparecimento nos demais casos.

Mais recentemente, o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná (COSEMS/PR) lançou campanha de "Atestado Responsável", destacando a importância de critérios rigorosos e da proteção aos profissionais de saúde. A necessidade de medidas como esta é confirmada por dados concretos.

Em Curitiba (PR), a análise da procura por atendimento nas UPAs revelou um padrão preocupante: a demanda é 55% maior às segundas-feiras em comparação aos domingos, o que indica a busca por atestados médicos como principal motivação. Entre janeiro e setembro de 2025, foram emitidos 915,8 mil atestados médicos nas unidades de saúde da capital paranaense, sendo 224.917 apenas no período das 8h às 10h da manhã, justamente no início da jornada laboral. Esses números evidenciam a urgência de políticas públicas voltadas ao uso consciente e responsável dos atestados.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

O avanço na gestão de saúde do servidor em grandes metrópoles, como o Município de São Paulo, aponta para a digitalização como ferramenta essencial de eficiência. Lá, a implementação do atestado médico digital/online permitiu aos servidores o envio eletrônico dos documentos, o que não só eliminou o deslocamento e a burocracia desnecessária, mas também forneceu à Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor dados estruturados para monitorar padrões de afastamento e atuar de forma mais estratégica. Ao instituir o 'Programa Atestado Consciente', Mogi Guaçu segue esta vanguarda, abrindo caminho para que futuras medidas de digitalização e análise de dados sejam adotadas, maximizando a segurança e a transparência do processo.

O "Programa Atestado Consciente" de Mogi Guaçu incorpora os pontos fortes dessas experiências, com os seguintes pilares:

- **Decisão Médica Soberana:** preserva-se a autonomia do profissional médico na decisão final sobre a emissão e o prazo do atestado, baseada em seu julgamento clínico e nos preceitos éticos da profissão.
- **Foco na Real Necessidade Clínica:** o atestado será emitido apenas quando a condição de saúde justificar afastamento do trabalho, como em casos de internação, observação prolongada, doenças graves ou procedimentos que demandem repouso.
- **Uso da Declaração de Comparecimento:** quando não houver indicação médica de afastamento, o paciente poderá receber uma declaração de comparecimento, que comprova sua presença na unidade sem configurar licença médica.
- **Educação e Conscientização:** a exigência de afixação de cartazes informativos nas unidades de saúde, visa esclarecer à população os critérios para emissão de atestados e as responsabilidades envolvidas, seguindo o modelo de campanhas já realizadas em outros estados.
- **Advertência Legal e Ética:** a norma prevê a divulgação das consequências penais e éticas da emissão ou uso de atestados falsos, além de informar que o desacato a profissionais que se recusarem a emitir documentos indevidos constitui crime previsto em lei.

A sobrecarga das unidades públicas de saúde é um problema crônico enfrentado por Mogi Guaçu. Parte considerável dessa demanda decorre de atendimentos motivados exclusivamente pela busca de atestados, sem justificativa clínica relevante. Ao instituir o "Programa Atestado Consciente", o Município busca promover:

- **Redução das Filas:** priorizando o atendimento dos casos graves e urgentes;
- **Melhoria na Qualidade do Atendimento:** permitindo que os profissionais de saúde dediquem mais tempo aos pacientes que realmente necessitam;
- **Uso Eficiente dos Recursos Públicos:** reduzindo gastos e otimizando o tempo das equipes médicas;
- **Conscientização da População:** fortalecendo a cultura de responsabilidade e respeito ao sistema de saúde;
- **Proteção aos Profissionais de Saúde:** oferecendo respaldo legal e institucional ao exercício técnico e ético da medicina.

A proposta está em consonância com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade, além de se alinhar à política nacional de valorização do trabalho médico e de fortalecimento da atenção básica.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, esta propositura representa um avanço na gestão da saúde pública de Mogi Guaçu, promovendo uma cultura de responsabilidade compartilhada entre pacientes, profissionais e gestores.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 361, DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA "ATESTADO CONSCIENTE", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU - SP, ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA A EMISSÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU (SP):

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Guaçu - SP, o programa "Atestado Consciente", com a finalidade de regulamentar e orientar a emissão de atestados médicos de forma criteriosa nas unidades de saúde públicas do município.

Art. 2º São objetivos do programa "Atestado Consciente":

I - Promover a emissão de atestados médicos de forma responsável e ética, priorizando as reais necessidades dos pacientes;

II - Contribuir para a redução da sobrecarga de atendimentos nas UPA's e Postos de Saúde, direcionando os recursos para os casos de maior urgência e gravidade;

III - Desestimular o uso indevido e fraudulento de atestados para fins de justificação de ausências sem real necessidade de afastamento laboral;

IV - Fortalecer a autonomia, a segurança e a responsabilidade do profissional médico na tomada de decisão clínica sobre a necessidade de afastamento do trabalho;

V - Implementar medidas de controle, registro e transparência na emissão de atestados médicos, incluindo o monitoramento da quantidade de documentos emitidos, identificação de padrões de uso e eventuais fraudes, de modo a permitir a avaliação contínua da política pública e seus ajustes futuros.

Art. 3º A emissão de atestados médicos nas unidades de saúde públicas do município de Mogi Guaçu/SP observará os seguintes critérios, sendo a decisão final sobre a necessidade e o período de afastamento de prerrogativa exclusiva e soberana do profissional médico, baseada em seu julgamento clínico e ética profissional:

I - Atestado para Internação ou Observação Clínica: Atestados médicos serão fornecidos para pacientes internados, em observação clínica e conforme critérios clínicos avaliados pelo médico assistente, que comprovem a real necessidade de afastamento das atividades laborais;

II - Declaração para Período de Consulta: Em casos de consulta sem internação em que o quadro clínico do paciente não exija afastamento das atividades laborais, poderá ser emitida declaração referente apenas ao período de permanência na unidade de saúde para atendimento;

III - Declaração de Comparecimento: Nos casos que não se enquadrem na emissão de atestados de afastamento laboral conforme os incisos I e II deste artigo, as declarações de comparecimento podem ser solicitadas ao médico, no consultório ou emitidas pelo profissional responsável;

1



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

IV – Identificação e Validação: Todo atestado médico ou declaração de comparecimento deverá conter a identificação completa do profissional responsável (nome legível, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, carimbo e assinatura), a data e o horário do atendimento, e ser preenchido de forma clara e legível.

Art. 4º Os atestados médicos de afastamento somente serão emitidos nos seguintes casos:

I – Quando o paciente estiver internado ou em observação clínica;

II – Quando, após avaliação clínica presencial, o médico assistente verificar que o quadro de saúde do paciente exige afastamento das atividades laborais, escolares ou outras atividades habituais.

§ 1º Nos casos em que o quadro clínico do paciente não exigir afastamento, poderá ser emitido atestado correspondente apenas ao tempo de permanência na unidade ou, se necessário, declaração de comparecimento, que poderá ser fornecida pelo médico ou profissional de enfermagem.

§ 2º É vedada a emissão de atestados médicos de afastamento quando, após avaliação clínica, não se constatar incapacidade temporária ou necessidade de afastamento das atividades habituais do paciente, hipótese em que será admitida apenas a declaração de comparecimento.

§ 3º A decisão sobre a necessidade e o período de afastamento constitui ato privativo e de exclusiva responsabilidade do profissional médico, devendo observar os preceitos éticos e técnicos da profissão, sendo vedada qualquer forma de coerção, interferência ou imposição administrativa que limite sua autonomia clínica.

Art. 5º O Atestado Médico deverá conter os seguintes requisitos obrigatórios:

- I – nome completo e CPF do servidor;
- II – código CID, salvo manifestação formal do servidor pela não divulgação;
- III – descrição da incapacidade laboral ou justificativa para afastamento;
- IV – período de afastamento com indicação de início e término;
- V – nome, número de registro profissional, assinatura e carimbo do profissional emissor;
- VI – identificação do estabelecimento de saúde com endereço e telefone.

Parágrafo único. Serão recusados atestados ilegíveis, rasurados, incompletos ou retroativos que não apresentem justificativa adequada.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover campanha educativa sobre a emissão e uso consciente dos atestados médicos, com o título "Atestado Consciente", visando esclarecer a população sobre:

- I – Os critérios de emissão de atestados previstos nesta Lei;
- II – A distinção entre atestado de afastamento e declaração de comparecimento;
- III – As consequências legais da utilização ou emissão de atestado falso;
- IV – Os canais de atendimento e os direitos do usuário e do profissional.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº	07
Proc. CM Nº	96.357/2

§ 1º Os materiais informativos deverão ser afixados em local visível em todas as unidades de saúde.

§ 2º O conteúdo dos materiais deverá conter informação clara de que desacatar profissional de saúde que recusar emitir atestado fora dos critérios estabelecidos configura crime, nos termos da legislação penal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias com o Conselho Regional de Medicina, entidades representativas e instituições de ensino superior para apoio às ações educativas previstas neste artigo.

Art. 7º A emissão de atestados e declarações pelos profissionais de saúde deverá observar rigorosamente os preceitos éticos e legais de suas respectivas profissões, bem como as diretrizes estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das competências dos Conselhos de Classe profissionais e dos órgãos fiscalizadores.

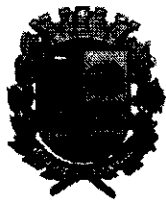
Art. 8º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Tecnologia, autorizado a implantar, de forma gradual e programática, um Sistema de Envio Eletrônico de Atestados Médicos e Odontológicos para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), do município de Mogi Guaçu/SP.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente se houver necessidade de portarias e/ou circulares.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 08 , DE 2026.

Dispõe sobre denominação de Celino Antônio Soares,
o Campeonato de Futebol Amador Quarentão de Mogi Guaçu.

Art. 1º Passa a denominar-se "Celino Antônio SOARES", o campeonato de futebol amador Quarentão de Mogi Guaçu, edição de 2026, organizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Ulysses Guimarães 1 de Janeiro de 2026.


VEREADOR PAULO HENRIQUE PEREIRA

PARTIDO PROGRESSISTA